



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/26 AL, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a obrigação de comunicação de indícios ou ocorrência de maus-tratos contra animais por parte de moradores de condomínios e prédios residenciais ao órgão ambiental municipal e as autoridades policiais no âmbito do Município de Formosa, Goiás.

Autoria: Vereadora Amanda do Amigo Cão.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Os condomínios residenciais situados no Município de Formosa ficam obrigados a comunicar ao órgão ambiental municipal e as autoridades policiais a ocorrência ou indícios de maus-tratos contra animais nas áreas comuns ou nas unidades autônomas que integrem o condomínio, quando houver conhecimento do fato.

§1º A comunicação deverá ser realizada pelo síndico, administrador do condomínio ou responsável legal pela administração condominial.

§2º A comunicação deverá ocorrer sempre que houver denúncia formal de moradores, funcionários ou quando o responsável pela administração do condomínio tiver conhecimento direto dos fatos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se maus-tratos contra animais toda ação ou omissão que implique abuso, ferimento, mutilação, negligência, abandono, privação de alimento, água, assistência veterinária ou qualquer prática que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal.

Parágrafo único. A definição de maus-tratos observará o disposto na **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, bem como na legislação estadual e demais normas aplicáveis à proteção e bem-estar animal.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/26 AL, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Art. 3º A comunicação ao órgão competente deverá conter, sempre que possível:

- I – identificação e endereço do condomínio;
- II – relato sucinto dos fatos observados;
- III – indicação da unidade ou local onde ocorre ou ocorreu o fato, quando possível;
- IV – elementos que possam auxiliar na apuração, tais como imagens, vídeos ou testemunhos, quando disponíveis.

Art. 4º A comunicação deverá ser realizada por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo órgão ambiental municipal competente ou autoridades policiais.

Art. 5º O síndico, administrador ou responsável pelo condomínio deverá resguardar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado, garantindo a proteção contra constrangimentos ou eventuais retaliações.

Art. 6º Recebida a comunicação, caberá ao órgão ambiental municipal competente adotar as medidas administrativas cabíveis para a apuração dos fatos, podendo atuar em cooperação com órgãos de segurança pública, vigilância sanitária, proteção animal e demais autoridades competentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de orientação destinadas a síndicos, administradores condominiais, moradores e funcionários de condomínios, com o objetivo de:

- I – conscientizar sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;
- II – orientar quanto à identificação de situações de maus-tratos;
- III – divulgar os canais oficiais de denúncia existentes no Município.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/26 AL, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Art. 8º A obrigação de comunicação prevista nesta Lei **não autoriza moradores, síndicos, administradores ou qualquer particular a ingressar forçadamente em unidades residenciais**, sendo vedada qualquer forma de violação de domicílio.

§1º A atuação dos moradores e da administração condominial limita-se **exclusivamente à comunicação dos fatos às autoridades competentes**, nos termos desta Lei.

§2º O ingresso em unidade residencial para verificação de situação de maus-tratos contra animais **somente poderá ser realizado por autoridades públicas competentes**, especialmente pelos órgãos de segurança pública, mediante observância da legislação vigente.

§3º Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ingresso em domicílio somente poderá ocorrer com consentimento do morador, por determinação judicial ou **em situações de flagrante delito ou para prestação de socorro**, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber para sua plena aplicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de março de 2026.

Amanda do Amigo Cão

Vereadora



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/26 AL, DE 09 DE MARÇO DE 2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede de proteção e defesa dos animais no Município de Formosa, estabelecendo a obrigação de comunicação de indícios ou ocorrência de maus-tratos contra animais por parte da administração de condomínios residenciais ao órgão ambiental municipal competente. A proposta busca criar um mecanismo institucional de comunicação que permita às autoridades públicas identificar e apurar possíveis situações de violência contra animais ocorridas em ambientes condominiais.

A proteção aos animais encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 225 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo expressamente vedadas práticas que submetam os animais à crueldade.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. Posteriormente, a legislação foi fortalecida pela Lei Federal nº 14.064/2020, que aumentou significativamente as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, passando a prever reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda do animal. A alteração legislativa demonstra o avanço da proteção jurídica aos animais no Brasil e evidencia a necessidade de mecanismos que facilitem a identificação e comunicação dessas práticas.

No âmbito estadual, o Estado de Goiás também possui legislação voltada à proteção e ao bem-estar animal, reforçando a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade na prevenção e no combate aos maus-tratos.

Nos condomínios residenciais, onde há convivência coletiva e proximidade entre moradores, síndicos e funcionários, é comum que situações de negligência, abandono ou violência contra animais sejam percebidas por terceiros. Entretanto, muitas dessas situações deixam de chegar ao conhecimento das autoridades competentes por falta de orientação ou pela inexistência de procedimentos claros para comunicação dos fatos.

Nesse contexto, a presente proposta busca incentivar uma postura ativa de responsabilidade social e cidadania, estabelecendo o dever de comunicação por parte da administração condominial sempre que houver conhecimento de indícios ou denúncias de maus-tratos contra animais. Trata-se de uma medida simples, porém eficaz, que contribui para fortalecer os mecanismos de proteção animal e facilitar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e apuração dos fatos.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/26 AL, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Importante destacar que o projeto não atribui aos condomínios função de fiscalização, investigação ou poder de polícia, tampouco autoriza qualquer forma de violação de domicílio. A proposta limita-se a estabelecer a obrigação de comunicação às autoridades competentes, respeitando os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, cabendo exclusivamente aos órgãos públicos a adoção das medidas legais cabíveis.

Também se prevê a possibilidade de realização de campanhas educativas pelo Poder Executivo, com o objetivo de orientar síndicos, administradores, moradores e funcionários de condomínios quanto à identificação de situações de maus-tratos e à utilização dos canais oficiais de denúncia existentes no Município.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal em Formosa, promovendo uma cultura de respeito, cuidado e responsabilidade coletiva com os animais, além de colaborar para a efetividade da legislação já existente.

Diante da relevância social, ambiental e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.